PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício n.º 265/2024

Garça, 09 de maio de 2024.

Ao
Excelentíssimo Senhor
RODRIGO GUTIERRES
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA,

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Complementar.

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei Complementar, através do qual estamos alterando a Lei Complementar nº 048, de 1º de janeiro de 2018 e alterações posteriores, que dispõe sobre a reorganização do estatuto e do plano de carreira do magistério público municipal de Garça e dá outras providências, no sentido de reajustar a tabela de vencimentos constantes nas Tabelas I e II do Anexo II da Lei Complementar nº 048, de 1º de janeiro de 2018 e alterações posteriores, em **15,00% (quinze por cento)**.

Recentemente, em razão da imissão do parecer jurídico acerca da constitucionalidade ou não do Projeto de Lei nº 69/2024, o Procurador Legislativo entendeu que "*Não obstante a necessidade de reconhecimento das agruras que os integrantes da carreira do magistério enfrentam, certo é que a concessão de gratificação com a utilização de critérios que fazem parte do "dever" de cada servidor, como mola propulsora do princípio da eficiência, constitui evidente violação ao princípio da isonomia*."

Destacou, ainda, que:

> *"Nessa linha já se decidiu o C. TJSP, na oportunidade do julgamento da ADI nº 2141836-97.2018.8.26.0000, sob a relatoria do Desembargador FRANCISCO CASCONI: "Inexiste, aliás, qualquer circunstância especial ou ainda benefício adicional para o serviço público a justificar a concessão de vantagem pecuniária com base na assiduidade, o que, aliás, parece colocar os servidores do magistério em posição de superioridade em relação aos demais profissionais da Administração, abalando a própria isonomia".*

Portanto, objetivando sanar eventual irregularidade acerca do pagamento da gratificação de Estudos e Pesquisas por Assiduidade, prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 048/2018, estando revogando tal dispositivo.

Com efeito, para que os servidores do magistério não experimentem qualquer prejuízo e, atendendo, parcialmente o piso do magistério, estamos concedendo uma revisão setorial objetivando a reestruturação com um aumento de 15,00% (quinze porcento) no Código Salarial de todos os Professores e Diretores, considerando a carga horária de 25, 32 e 40 horas semanais.

Vale ressaltar que, embora existam diversas discussões sobre o tema no que tange aos critérios de atualização anual do piso salarial do magistério, utilizados pelo MEC após a publicação da EC nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020 e a sua extensão (v. RE nº 1.326.541 – Tema 1.218 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal) e, por outro lado, inexistindo qualquer

transferência de recursos pelo Governo Federal para que os entes federados possam suportar essa despesa, aqui em nosso Município, graças ao esforço da Administração Municipal (Poder Executivo e Legislativo) e após ampla discussão com o Professores e Diretores, entendemos ser possível o atendimento parcial do piso nacional do magistério.

Registre-se, por oportuno, que o Poder Executivo vem realizando grande empenho na valorização do magistério tanto na remuneração salarial, quanto nas melhorias das condições de trabalho, com reformas de prédios escolares, aquisição de computadores novos, aquisição de parques infantis, aquisição de brinquedos pedagógicos adequados ao desenvolvimento cognitivo e motor da faixa etária atendida, instalação de telas mosqueteiras e rodo vedador zelando e protegendo a integridade física de todos que frequentam o ambiente escolar, além de demais equipamentos escolares.

Assim, para garantia da efetiva valorização profissional do magistério, considerando o atual cenário econômico municipal, bem como observando a disponibilidade financeira e os índices com gastos com pessoal, estamos concedendo um reajuste de 15% (quinze por cento).

Portanto, considerando as regras da responsabilidade fiscal previstas na Lei Complementar nº 101/2000, principalmente em relação ao limite de gastos com pessoal, infelizmente, não nos é possível, de momento, a concessão de reajuste além desse percentual. A efetiva implantação do reajuste dos servidores do magistério produzirá os efeitos financeiros a partir do dia 01/05/2024 conforme requerido no presente projeto de lei.

Por sua vez, devemos esclarecer que inexiste qualquer afronta à legislação eleitoral, especificamente, ao tema "condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral".

Preliminarmente, devemos esclarecer o que vem a ser "condutas vedadas". Segundo os ensinamentos de DJALMA PINTO:

> *[...] deve-se entender por condutas vedadas, em campanhas eleitorais, as ações praticadas por agentes públicos, servidores ou não, tipificadas na lei, que consistem na colocação da máquina administrativa a serviço da candidatura, desequilibrando a igualdade exigida, entre os candidatos, devendo ser imediatamente sustadas e punidos os infratores por comprometerem a normalidade da disputa pelo mandato. (PINTO, Djalma. Direito Eleitoral. 4ª Ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 323).*

As condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais estão previstas na legislação eleitoral, especialmente na Lei n º 9.504, de 1997. É normal que ante as proximidades de pleitos, como os que irão ocorrer em outubro de 2024, os agentes públicos estejam mais cautelosos nas suas tomadas de decisões.

Sendo assim, faz-se necessário deixar evidente a definição ampla, fixada pela Lei n º 9.504/97, (art. 73, § 1º) de agente público: Reputa-se agente público, para os efeitos desse artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Nesta esteira, a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece aos agentes públicos a proibição de determinadas condutas em período anterior às eleições e, também, algumas no período posterior ao pleito. Tais condutas encontram-se elencadas nos artigos 73, 74, 75 e 77 do referido diploma legal.

Destarte, no período eleitoral, a observância à legalidade deve ser redobrada e tratada com especial cuidado. Neste instante, vale destacar os ensinamentos do nobre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

> *"o necessário – parece-nos- é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO. Curso de Direito Administrativo. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pág. 65)"*

Portanto, não se pode confundir interesse público com um eventual interesse da Administração, vista como aparato administrativo. O interesse público visa sempre os interesses da coletividade, provindos dos princípios e regras constantes no ordenamento jurídico, do qual decorrem os valores prevalentes relativos à mesma coletividade. O interesse da Administração, diz respeito ao corpo administrativo, que dirige a Administração, pode não ser coincidente com o interesse público. Não é excepcional essa circunstância. Toda vez que ocorre, é certo que a opção há de ser pelo interesse público. É fato notório que todo agente público, por arraigar-se na cidadania, tem interesse político e preferências ideológicas. Mas deve exercer seus atos políticos com total respeito à legislação eleitoral.

Depois dessas breves considerações, vejamos o que dispõe a aludida Lei n.º 9.504/97 que estabelece regras gerais e permanentes para todas as eleições, a respeito do tema abordado:

> *Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
>
> *(...)*
>
> *VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.*

Pela leitura do referido dispositivo, percebe-se que a vedação a reajustes de vencimentos de servidores refere-se claramente a **revisão geral** da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, o que não é o caso aqui tratado.

A jurisprudência pátria já se posicionou a respeito do tema, manifestando o entendimento no sentido de que o piso nacional do magistério, nos termos da lei 11.738/2008, não se enquadra na vedação contida na legislação eleitoral, uma vez que se trata revisão setorial, caracterizando-se como uma reestruturação de determinada carreira:

> *REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROFESSORES DA REDE MUNCIPAL DE ENSINO. MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. PISO SALARIAL. FIXAÇÃO PELA LEI N. 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. HIPÓTESE QUE NÃO ENSEJA A INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 73, VIII da LEI N. 9.504/97.* ***DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL E REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ESPECÍFICA****. SENTENÇA*

MANTIDA EM REEXAM NECESSÁRIO. 1. No ano de 2012, o Ministério da Educação (MEC) definiu em R$ 1.451,00 o valor do piso nacional do magistério para 2012, um aumento equivalente a 22,22% em relação a 2011. Entretanto, o município de Ourilândia do Norte concedeu aos professores um repasse salarial de apenas R$ 1.340,36 (mil trezentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), em percentual de 8,255% a menos que o determinado pela Lei Federal que estabeleceu o Piso Nacional da categoria impetrante. 2. ***O reajuste do piso nacional pago aos professores da rede pública, nos termos da lei 11.738/2008, não se enquadra na vedação contida na legislação eleitoral, à medida que trata revisão setorial, sendo considerada reestruturação de uma determinada carreira****. (TJ-PA - APL: 00002985120128140116 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 05/02/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 07/02/2018) (grifo nosso)*

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA E REPARAÇÃO DE DANOS. REAJUSTES SALARIAIS DO ANO DE 2016. MAGISTÉRIO. RECOMPOSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO. 1. Considerando que o reajuste vencimental dos servidores do magistério municipal (Maurilândia) foi concedido por lei local (Lei Municipal nº 07/2016), em sintonia com determinação federal (Lei nº 11.738/08 e art. 60 da ADCT), seu pagamento é obrigatório em razão da disposição contida no art. 39, § 3º da CF. 2. ***São irrelevantes para a condenação ao adimplemento os fatos de, na prática, ser pago valor superior ao piso nacional, se estar em ano eleitoral e desenvolver carga horária diferente da discriminada em Lei Federal, uma vez que, tanto na sentença quanto na lei local é destacada a observância dessa particularidade****. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJ-GO - Apelação / Reexame Necessário: 03475499620168090178, Relator: LEOBINO VALENTE CHAVES, Data de Julgamento: 08/04/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/04/2019)*

Diante do exposto, tendo em vista a ausência de expressa proibição na Lei das Eleições, a vedação prevista no artigo 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, não abarca a hipótese de o gestor público conceder reajuste aos profissionais do magistério, atendendo, dentro da disponibilidade financeira do Município, parcialmente o piso nacional do Magistério, haja vista que se trata de revisão setorial, caracterizando-se como reestruturação de determinada carreira.

Destarte, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua **tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 33 da Lei Orgânica do Município**.

Atenciosamente;

JOAO CARLOS DOS SANTOS:06175977823

Assinado de forma digital por JOAO CARLOS DOS SANTOS:06175977823
Dados: 2024.05.09 16:37:20 -03'00'

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 048/2018 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO ESTATUTO E DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei complementar:

Art. 1º Os valores de vencimento dos Códigos Salariais constantes das Tabelas I e II do Anexo II da Lei Complementar nº 048, de 1º de janeiro de 2018 e alterações posteriores, ficam reajustados em 15,00% (quinze por cento), passando a vigorar com as modificações do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2024.

Art. 4º Fica revogado o inciso II do artigo 53 e o artigo 55, todos da Lei Complementar nº 048/2018.

Garça, 09 de maio de 2024.

JOAO CARLOS DOS SANTOS:06175977823

Assinado de forma digital por JOAO CARLOS DOS SANTOS:06175977823
Dados: 2024.05.09 16:37:32 -03'00'

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

"ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS MAGISTÉRIO (ART. 42)

TABELA I – CLASSES DE DOCENTES

NÍVEL () / ***FAIXA / JORNADA***	***I***	***II***	***III***	***IV***	***V***	***VI***	***VII***	***VIII***	***IX***	***X***	***XI***	***XII***	***XIII***
(1) 25 horas	*2.650,77*	*2.783,31*	*2.922,46*	*3.068,59*	*3.222,01*	*3.383,10*	*3.552,26*	*3.729,88*	*3.916,36*	*4.112,18*	*4.317,78*	*4.533,66*	*4.760,34*
(2) 32 horas	*3.392,99*	*3.562,63*	*3.740,75*	*3.927,78*	*4.124,15*	*4.330,36*	*4.546,87*	*4.774,21*	*5.012,92*	*5.263,56*	*5.526,73*	*5.803,06*	*6.093,22*

TABELA II – DIRETOR DE ESCOLA

NÍVEL () / ***FAIXA / JORNADA***	***I***	***II***	***III***	***IV***	***V***	***VI***	***VII***	***VIII***	***IX***	***X***	***XI***	***XII***	***XIII***
(1) 40 horas	*6.021,72*	*6.322,79*	*6.638,94*	*6.970,89*	*7.319,43*	*7.685,40*	*8.069,68*	*8.473,15*	*8.896,83*	*9.341,66*	*9.808,74*	*10.299,18*	*10.814,15"*